



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720099/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.101 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente USINA SERRA GRANDE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA DE CSLL/IRPJ. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

O valor de estimativa mensal da CSLL/IRPJ, cujo débito foi objeto de compensação não declarada, não integra o saldo negativo de CSLL/IRPJ do respectivo ano-calendário, não se podendo reconhecer o direito creditório decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-46.433, da 2ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, nos seguintes termos:

Reproduzo o relatório:

Trata o presente processo dos PER/DCOMP nº 17942.78507.300306.1.3.02-2807 e 40274.66237.300307.1.7.02-7073, em que a contribuinte utilizou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$94.289,32, alvos do despacho decisório de fl. 61/62, embasado no

Parecer Saort-DRFB/MAC nº 23/2011 (fls. 55/60), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor original de R\$29.356,57, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP Retificador nº 40274.66237.300307.1.7.02-7073 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17942.78507.300306.1.3.02-2807.

Consta da fundamentação do referido Parecer, em resumo, que foi desconsiderada, para fins de composição do saldo negativo correspondente ao crédito pleiteado, a estimativa do mês de janeiro/2005, no valor de R\$64.932,75, em virtude de tal débito estar vinculado, na DCTF, à compensação requerida no processo administrativo nº 13426.000017/2005-21, a qual foi objeto de análise, sendo na ocasião considerada não declarada por meio do despacho decisório, de cujo teor foi dada a regular ciência à contribuinte, conforme cópias de documentos anexadas às fls. 41/44, e, portanto, o referido débito não foi extinto por compensação como pretendido.

Assim, foi reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$29.356,57 (R\$94.289,32 - R\$64.932,75), insuficiente para homologar a totalidade das compensações declaradas nos mencionados PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 64/76, arguindo, em síntese, o seguinte:

DA SÍNTESE DO PROCESSO E DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

– a declaração de compensação anteriormente apresentada para compensação do débito referente à estimativa do mês de janeiro/2005, analisada nos autos do processo nº 13426.000017/2005-21, foi considerada “não declarada” em virtude de ter sido apresentada em formulário físico, quando já deveria ter sido feita em meio eletrônico, por meio do programa PER/DCOMP;

– resta claro, da leitura do despacho decisório, que não se discute nos presentes autos que a defendente recolheu a maior a título de IRPJ, no ano-calendário de 2005, o montante de R\$94.289,32, mas tão-somente quanto à forma de apresentação das Declarações de Compensação, tendo o Auditor-Fiscal negado o direito ao crédito apenas por ter a contribuinte requerido a compensação por meio supostamente equivocado;

– tal conclusão não merece ser mantida. Primeiro, porque a referida declaração não foi apresentada por meio eletrônico em razão de falha na transmissão do PER/DCOMP pelo sistema eletrônico da Receita Federal e, sob orientação da própria RFB, preencheu corretamente a Declaração de Compensação em formulário de papel e apresentou à unidade da RFB em União dos Palmares/AL, e assim procedeu em outras oportunidades posteriores quando ocorria falha no envio do PER/DCOMP eletronicamente, sem jamais ter ocorrido qualquer objeção de recebimento por parte os agentes fiscais da RFB. Em segundo lugar, porque, ainda que se admitisse que houve equívoco no preenchimento da DCOMP, este mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação, mormente quando a própria Receita Federal reconhece a existência do crédito indicado na declaração, bem como o seu quantum, em consagração ao princípio da verdade material. Em terceiro lugar, o direito ao crédito é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal, em especial quando tais exigências não afetariam em nada o montante do crédito a compensar.

DO MÉRITO

DA OBSERVÂNCIA DE NORMA COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA:
PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. DA BOA-FÉ DA
CONTRIBUINTE/DEFENDENTE

– toda a conduta da defendente baseou-se na própria orientação dos agentes fiscais, que, ademais, aceitaram as Declarações de Compensação apresentadas na unidade, prática comum em casos de falha no envio de dados e declarações pela via eletrônica (transcreve art. 100 do CTN e doutrina sobre tal artigo);

– se houve algum erro de procedimento não pode ser imputado à contribuinte. Primeiro, porque o erro foi do sistema, que não recepcionou as declarações por falha na transmissão de dados. Em seguida, se defendida a impossibilidade de apresentação da DCOMP por meio de formulário físico, tal falha somente poderia ser imputada aos próprios agentes fiscais, que orientaram a defendente e receberam as declarações naqueles moldes em virtude do erro do sistema eletrônico;

– demonstrada a boa-fé e a regularidade da conduta da defendente, que pautou sua conduta com base no entendimento reiterado da própria Administração Fiscal, não há razão para lhe negar o direito à compensação, tampouco para lhe imputar quaisquer penalidades;

– ressalte-se que, em caso idêntico, a Usina Serra Grande S.A, ora Defendente, já levou tal questão à apreciação do Poder Judiciário tendo obtido sentença favorável, consoante cópia anexada – conjunto documental 04 (transcreve alguns trechos da referida decisão). No mesmo sentido, já se pronunciou também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julgamento do processo da defendente, cuja cópia também anexa aos autos);

SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE
DESCONSIDERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SOB ALEGAÇÃO DE MERO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE
DISPOSITIVO LEGAL RESTRINGINDO O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO
ÀS HIPÓTESES DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM MEIO
MAGNÉTICO

– não obstante as obrigações acessórias, definidas no art. 113 do CTN (que transcreve), possam ser instituídas por ato infra-legal, elas jamais poderão restringir um direito assegurado por lei, com supedâneo na aplicação direta do princípio da legalidade no ordenamento jurídico (inciso II do art. 5º da Carta Magna), como é o direito ao crédito decorrente do pagamento do imposto a maior, assegurado por força do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996 (transcreve o caput e § 1º do citado art. 74);

– não há qualquer exigência na lei de que a declaração somente será feita pela via eletrônica; no caso dos autos não há nenhum questionamento quanto à existência do crédito de R\$94.289,32 e; é indiscutível que o direito à compensação do crédito foi exercido dentro do prazo prescricional de 5 anos. Fixadas tais premissas, mostra-se desarrazoada a conclusão do Auditor-fiscal no sentido de que o direito ao crédito estaria subordinado à apresentação da declaração exclusivamente por meio eletrônico;

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO ERÁRIO
FEDERAL. FALTA DE UTILIDADE PRÁTICA DAS EXIGÊNCIAS PARA O
RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

– ainda que se considere que houve equívoco na forma de apresentação das Declarações, tal falha não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização empreendida pela Receita Federal, pois, conforme se infere do próprio despacho decisório, o crédito está claramente demonstrado diante da documentação acostada e analisada pelo Auditor-fiscal;

– se o objetivo das obrigações acessórias é auxiliar a fiscalização empreendida pela Receita Federal, não se pode dizer que houve descumprimento de tais obrigações quando nenhum prejuízo trouxe ao ato fiscalizador;

– além de a lei não exigir a apresentação de declaração exclusivamente por meio eletrônico como condicionante ao reconhecimento do crédito pleiteado, o que indica a clara violação do princípio constitucional da legalidade, tal exigência mostrasse descabida e ausente de razoabilidade e utilidade prática para os fins propostos e assegurados pelo art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996;

– poderia se cogitar, no máximo, da aplicação de uma multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, sob pena de clara violação aos princípios da verdade material e da boa-fé do contribuinte, que devem reger todos os atos e procedimentos administrativos;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

– o agente administrativo não pode deixar de considerar em sua análise a boa-fé do contribuinte, circunstância esta que está claramente demonstrada nos autos do processo em epígrafe;

– a busca da verdade material é diretiva indispensável à consecução de toda e qualquer fiscalização, sob pena de haver injusta imputação ao contribuinte. No caso, a autoridade fiscal, além de restringir sua análise à verificação do cumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte, deixando de lado fatos incontroversos, como a existência de valor recolhido à disposição, analisou apenas superficialmente os documentos fiscais relacionados ao caso. Violados, portanto, o princípio da verdade material e da boa-fé do contribuinte pelo despacho decisório ora atacado.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a manifestante o reconhecimento do direito creditório no importe de R\$94.289,32 e, por conseguinte a homologação integral dos PER/DCOMP nº 17942.78507.300306.1.3.02-2807 e 40274.66237.300307.1.7.02-7073, afastando-se quais quer exigências de natureza meramente acessórias ao direito de utilização do crédito.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos e a realização de perícia, esta última apenas se necessária.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade alegando:

Antes de adentrar a matéria em litígio, deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n.º 8.112/1990), e com o entendimento adotado pela Receita Federal, expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Logo, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades e ilegalidades arguidas pela manifestante, tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

Em litígio o despacho decisório de fl. 61/62, embasado no Parecer Saort-DRFB/MAC nº 23/2011, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em virtude de não ter sido aceita, na composição do

referido crédito, a estimativa do mês de janeiro/2005 – objeto de compensação, no processo n.º 13426.000.017/2005-21, considerada não declarada, consoante despacho decisório (cópia de fl. 43), embasado no Parecer SAORT-DRF/MAC n.º 175/2009 (cópia de fl. 41/42).

A contribuinte afirma que, da leitura do despacho decisório, restaria claro que não se discute que ela teria recolhido a maior a título de IRPJ, no ano-calendário de 2005, mas tão-somente quanto à forma de apresentação da Declaração de Compensação pela qual pretendeu a liquidação do débito de estimativa do mês de janeiro.

Em seguida, a contribuinte insurge-se contra a decisão que considerou não-declarada a compensação objeto do processo n.º 13426.000.017/2005-21, que culminou na desconsideração da estimativa do mês de janeiro/2005 no cômputo do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, arguindo, em síntese, que: a referida declaração não foi apresentada por meio eletrônico em razão de falha na transmissão do PER/DCOMP pelo sistema eletrônico; preencheu e apresentou a declaração em formulário de papel sob orientação da própria RFB; mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação; o direito creditório é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal.

Inicialmente deve ser esclarecido que, de acordo com a legislação fiscal de regência, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considera compensação não declarada, admitindo-se nestes casos recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, é importante reprimir que o despacho decisório que considerou não-declarada a compensação da estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2005 não é objeto do presente processo, mas sim do mencionado processo n.º 13426.000.017/2005-21.

Consulta ao processo n.º 13426.000.017/2005-21, por meio do sistema e-processo, revela que, em 22/06/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão nele prolatada, a qual considerou não declarada a compensação, protocolada em 07/03/2005, mediante formulário de papel, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, da IN SRF n.º 460 de 2004, que determinava a utilização do Programa PER/DCOMP para declarar a compensação, e não consta dos autos do citado processo que a contribuinte tenha recorrido de tal decisão à Superintendência Regional da Receita Federal.

A legislação fiscal que rege a matéria estabelece que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, devendo ser a ela aplicado o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do IRPJ ou da CSLL tais estimativas devem ser glosadas.

Nesse sentido, vale transcrever a alínea “c” da síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 3 de dezembro de 2018, emitido à luz da legislação fiscal pertinente à matéria em comento:

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Quanto à alegação de que, em caso idêntico, a manifestante já levou tal questão à apreciação do Poder Judiciário, tendo obtido sentença favorável, cumpre esclarecer que a sentença judicial só tem força nos limites "da lide" e das questões decididas. O Código do Processo Civil de 1973 dispõe em seus artigos 468 e 472 (correspondentes aos arts. 503 e 506 do atual CPC de 2015), que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" e que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros....".

Assim, a mencionada sentença judicial favorável à manifestante, por não ter efeito erga omnis de que trata o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, mas sim inter partes, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, naquele processo específico.

Portanto, apesar de a contribuinte ser parte no processo judicial citado, a decisão judicial ali proferida não lhe é aplicável, no presente processo.

Dessa forma, efetivamente, o valor de R\$64.932,75, referente à estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2005, não pode compor o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório em litígio, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$64.932,75 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), e não homologar a compensação dos débitos remanescentes, no PER/DCOMP Retificador nº 40274.66237.300307.1.7.02-7073 e no PER/DCOMP nº 17942.78507.300306.1.3.02-2807, após a emissão do despacho decisório em litígio.

Cientificada em 02/05/2019 (fl. 124), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/05/2019 (fl. 126).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente alega, em preliminar, a existência de decisão judicial, transitada em julgado, a respeito do mesmo objeto:

Esta mesma discussão jurídica, ressalte-se, já foi objeto de anterior demanda jurídica em abril/2011, quando a Recorrente se insurgiu contra idêntico ato praticado pela autoridade fiscal ao impetrar o Mandado de Segurança nº 0000297-38.2010.4.05.8000 defendendo justamente que os débitos de estimativas de 2003 não poderiam ficar exigíveis pois as declarações de compensação apresentadas em formulário físico no ano de 2003 deveriam ser recebidas e processadas.

Após ter sido prolatada sentença favorável, o E. Tribunal Regional da 5ª Região extinguiu o mandado de segurança por alegada decadência da utilização da via mandamental. Logo em seguida, então, a ora Recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 0800807-13.2013.4.05.8000, na qual foram reiterados os fundamentos da decisão favorável anterior e validadas as compensações apresentadas em formulário físico (vide novamente Conjunto Documental 01).

Faz-se mister, portanto, que a mesma conclusão seja aplicada ao presente caso, sob pena de se adotar respostas distintas para situações idênticas.

...

Expõe os fundamentos que embasaram decisão judicial:

- da impossibilidade de mera obrigação acessória impedir a compensação de crédito existente e regularmente apurado;

- há precedente do CARF em caso idêntico;

Em conclusão deste tópico, em síntese, alega:

...

i) o interesse/direito do Fisco está assegurado tanto pela apresentação da Declaração de Compensação Eletrônica, como também pela Declaração de Compensação em formulário físico;

ii) já o interesse/direito do contribuinte somente restará assegurado caso seu pedido seja ao menos analisado. Se a RFB indefere o pedido de compensação sem sequer analisar a existência do crédito com fulcro na norma infra legal que obriga a apresentação pela via eletrônica, está violando o interesse/direito do contribuinte assegurado pela lei.

A interpretação adotada pela Receita Federal, logo, não comunga os interesses/direitos das partes, ao contrário da interpretação ora sustentada pela Recorrente, que consegue sim comungar ambos os interesses/direitos.

Registre-se que a pretensão da Recorrente NÃO é de que sua compensação seja deferida sem apresentar a documentação comprobatória ou mesmo sem submeter à prévia análise da Administração. NÃO! Se essa fosse a pretensão, realmente poderia se identificar prejuízo à fiscalização do Fisco. Este, contudo, não é o presente caso conforme já detalhado acima.

Instado a se manifestar sobre situação praticamente idêntica, vale transcrever o posicionamento da Corte Máxima na seara administrativa federal, consubstanciada no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara prolatado nos autos do Processo nº11080.002380/2007-75, nos termos da ementa abaixo transcrita::

...

Em resumo, em caso praticamente idêntico (compensação realizada através de formulário de papel quando já vigente instrução normativa que obrigou a apresentação eletrônica), o próprio CARF já se reconhece a impossibilidade de mera obrigação acessória impedir a efetivação da compensação autorizada por lei, razão não há para se tomar conclusão distinta no presente caso.

Segue argumentando:

Não bastasse o próprio reconhecimento do direito no âmbito da RFB conforme demonstrado no tópico antecedente, cumpre ressaltar, ademais, que toda a conduta da Recorrente se baseou na própria orientação dos agentes fiscais, senão vejamos:

No caso da declaração de compensação em tela, relativa à quitação da estimativa de janeiro/2005, inicialmente se tentou apresentá-la pela via eletrônica, todavia, devido a problemas no envio, seu pedido não foi recepcionado pelo sistema eletrônico da Receita Federal.

Diante disso, sob a orientação da própria RFB, a Recorrente preencheu corretamente a Declaração de Compensação no formulário de papel da mesma forma como realizado anteriormente (a exemplo das declarações de compensação das estimativas de 2003, já acolhidas e validadas por decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente – vide novamente Conjunto Documental 01) e apresentou à unidade da RFB em União dos Palmares/AL.

Na ocasião, o representante da Recorrente consultou o Chefe da referida unidade à época, Sr. ARISTEU RAMOS DA SILVA JR., MATRÍCULA Nº

00016129, que lhe orientou a formalizar a Declaração de Compensação mediante protocolo físico na própria unidade da RFB.

Prova disso é que foi o próprio Sr. Aristeu Ramos da Silva Jr. quem acusou fisicamente o recebimento da referida Declaração de Compensação (Conjunto Documental 03).

E frise-se mais uma vez: a Recorrente em outras oportunidades, atuou da mesma forma quando ocorria falha no envio da PER/DCOMP eletronicamente, sem jamais ter ocorrido qualquer objeção de recebimento por parte dos agentes fiscais da RFB, por ser prática comum e reiterada do órgão, já que inexistia qualquer prejuízo aos cofres públicos ou à fiscalização.

No período de 29 de setembro de 2003 a 30 de março de 2005, ressalte-se, a Recorrente apresentou 11 (onze) declarações de compensação feitas por meio de papel físico (papel).

Cita doutrina, em relação ao art. 100, do Código Tributário Nacional – CTN para aduzir que o comportamento da administração deve ser classificado como norma complementar, afirmando que se a autoridade sabia que as declarações não seriam apreciadas não deveria sequer tê-las recebido.

A seguir alega que não houve prejuízo ao Erário, cita jurisprudência e conclui:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima apontados, a Recorrente requer a esse Colendo Tribunal Administrativo que dê provimento ao presente Recurso Voluntário para validar a compensação da estimativa de IRPJ de janeiro/2005, declarada em formulário físico, com a consequente homologação das declarações de compensação – DCOMP's nº 40274.66237.300307.1.7.02-7073 e nº 17942.78507.300306.1.3.02-2807.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A existência de decisão judicial (ou administrativa) relativa a caso semelhante não obriga a autoridade administrativa, a não ser nos casos citados no art. 62, do Anexo II, do RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Descabida, portanto, a alegação da recorrente, rejeitando-se de pronto a preliminar suscitada.

O cerne da lide consiste na estimativa da IRPJ, correspondente ao mês de janeiro de 2005, declarada em formulário físico.

Neste caso, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Peço a devida vênia para repetir:

Em litígio o despacho decisório de fl. 61/62, embasado no Parecer Saort-DRFB/MAC nº 23/2011, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em virtude de não ter sido aceita, na composição do referido crédito, a estimativa do mês de janeiro/2005 – objeto de compensação, no processo nº 13426.000.017/2005-21, considerada não declarada, consoante despacho decisório (cópia de fl. 43), embasado no Parecer SAORT-DRF/MAC nº 175/2009 (cópia de fl. 41/42).

A contribuinte afirma que, da leitura do despacho decisório, restaria claro que não se discute que ela teria recolhido a maior a título de IRPJ, no ano-calendário de 2005, mas tão-somente quanto à forma de apresentação da Declaração de Compensação pela qual pretendeu a liquidação do débito de estimativa do mês de janeiro.

Em seguida, a contribuinte insurge-se contra a decisão que considerou não-declarada a compensação objeto do processo nº 13426.000.017/2005-21, que culminou na desconsideração da estimativa do mês de janeiro/2005 no cômputo do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, arguindo, em síntese, que: a referida declaração não foi apresentada por meio eletrônico em razão de falha na transmissão do PER/DCOMP pelo sistema eletrônico; preencheu e apresentou a declaração em formulário de papel sob orientação da própria RFB; mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação; o direito creditório é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal.

Inicialmente deve ser esclarecido que, de acordo com a legislação fiscal de regência, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considera compensação não declarada, admitindo-se nestes casos recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, é importante reprimir que o despacho decisório que considerou não-declarada a compensação da estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2005 não é objeto do presente processo, mas sim do mencionado processo n.º 13426.000.017/2005-21.

Consulta ao processo n.º 13426.000.017/2005-21, por meio do sistema e-processo, revela que, em 22/06/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão nele prolatada, a qual considerou não declarada a compensação, protocolada em 07/03/2005, mediante formulário de papel, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, da IN SRF n.º 460 de 2004, que determinava a utilização do Programa PER/DCOMP para declarar a compensação, e não consta dos autos do citado processo que a contribuinte tenha recorrido de tal decisão à Superintendência Regional da Receita Federal.

A legislação fiscal que rege a matéria estabelece que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, devendo ser a ela aplicado o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do IRPJ ou da CSLL tais estimativas devem ser glosadas.

Nesse sentido, vale transcrever a alínea “c” da síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 3 de dezembro de 2018, emitido à luz da legislação fiscal pertinente à matéria em comento:

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Quanto à alegação de que, em caso idêntico, a manifestante já levou tal questão à apreciação do Poder Judiciário, tendo obtido sentença favorável, cumpre esclarecer que a sentença judicial só tem força nos limites "da lide" e das questões decididas. O Código do Processo Civil de 1973 dispõe em seus artigos 468 e 472 (correspondentes aos arts. 503 e 506 do atual CPC de 2015), que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" e que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros....".

Assim, a mencionada sentença judicial favorável à manifestante, por não ter efeito erga omnis de que trata o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, mas sim inter partes, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, naquele processo específico.

Portanto, apesar de a contribuinte ser parte no processo judicial citado, a decisão judicial ali proferida não lhe é aplicável, no presente processo.

Dessa forma, efetivamente, o valor de R\$64.932,75, referente à estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2005, não pode compor o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Entendo a decisão como sendo irretocável e ainda acrescento e reitero que o caso aqui tratado é diferente daqueles em que é feita uma compensação mediante a Declaração de Compensação. Neste caso, temos a Súmula CARF 177 (vinculante):

Súmula 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, resta claro que não assiste razão à recorrente.

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva